

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.400, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a identificação de caminhões na parte superior da carroceria.

Autor: Deputado GENERAL PAZUELLO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.400, de 2024, que propõe alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar a identificação de caminhões na parte superior da carroceria.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe estabelecer a obrigação de afixação, no teto da carroceria dos veículos de transporte de carga, de identificação que permita a sua localização por drones ou helicópteros.

Na justificação, argumenta-se quanto aos desafios e custos associados ao roubo de cargas no País e a necessidade de adoção de medidas simples para reverter essa realidade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, para apreciação do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 4 2 5 8 6 5 2 3 1 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame objetiva prover meios para facilitar a identificação de veículos de transporte de cargas por aeronaves, de forma a contribuir para o combate ao roubo de cargas no País.

Apesar de reconhecer como nobre a iniciativa do ilustre Autor, que busca trazer maior segurança e diminuir os custos associados a esse setor de grande relevância socioeconômica, entendo que a proposição apresentada não deve prosperar, pelos motivos expostos a seguir.

Inicialmente, julgo que apesar de aparentemente simples, a medida proposta traz consigo custos significativos a serem suportados tanto pelo Poder Público quanto pelos transportadores. Isso porque a nova identificação veicular aventada precisará ser inicialmente testada e regulamentada pelos órgãos competentes, notadamente a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), que dá suporte ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e posteriormente adquirida e instalada pelos proprietários dos veículos utilizados no transporte de cargas.

Adicional a isto, ouvindo o setor altamente impactado, tivemos as seguintes considerações, com as quais concordamos e reproduzimos, resumidamente, sua essência:

I - A implementação desse projeto criaria mais uma obrigação legal para as Empresas de Transporte de Cargas (ETCs) e também para as empresas que transportam carga própria, resultando em custos adicionais significativos, que não se limitariam apenas à aplicação inicial, mas também envolveriam manutenção e possíveis reparos, sendo uma área de difícil acesso que dificulta a operação, aumentando os custos – só a pintura da frota de



* C D 2 4 2 5 8 6 5 2 3 1 0 0 *

veículos do tipo baú/sider, que são praticamente os únicos que atendem a medida, em um primeiro momento acarretaria uma despesa para as empresas da ordem de 1,36 bilhões de reais;

II - Em caso de sinistro, como roubo, a condição do adesivo ou pintura no teto poderia ser usada pelas companhias seguradoras como argumento para não indenizar o segurado - o desgaste natural do adesivo ou pintura, por estar em uma área de difícil acesso e exposição constante ao sol e intempéries;

III - Criminosos podem utilizar drones ou outros meios aéreos para identificar cargas transportadas e planejar ações criminosas, especialmente para mercadorias mais visadas ou encomendadas, aumentando o risco para os motoristas e para as empresas;

IV - Atualmente, nada impede que os proprietários que desejem, voluntariamente, coloquem adesivos ou façam a pintura da placa no teto dos veículos; a obrigatoriedade, no entanto, impõe uma medida uniforme sem considerar as particularidades de cada empresa e seus padrões de operação;

V - Para a realização da pintura, os veículos teriam que ser retirados de operação, resultando em perda de produtividade e aumento de custos logísticos devido à parada das atividades.

Ademais, entendo que a solução idealizada teria baixa efetividade na repressão ao crime, visto que a carroceria dos veículos roubados pode ser facilmente encoberta ou adulterada pelos criminosos, impossibilitando o trabalho de identificação por parte das aeronaves utilizadas pelas forças policiais.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.400, de 2024.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
 Relator



* C D 2 4 2 5 8 6 5 2 3 1 0 0 *